



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2126:

Promulga as bases que alteram o Decreto-Lei n.º 28 219 (uso de acendedores e isqueiros).

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 347:

Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau.

Ministério do Interior:

Rectificações:

Aos modelos de impressos n.ºs 8-A (intercalar), 9-T (intercalar) e 9-Tª (rosto), destinados aos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, inseridos no *Diário do Governo* n.º 116, de 25 de Maio findo.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 401:

Exclui do regime florestal parcial e restitui à administração da Câmara Municipal de Alcobaça duas parcelas de terreno pertencentes aos perímetros florestais de Alva da Senhora da Vitória e de Alva da Mina de Azeche, submetidas àquele regime pelo Decreto n.º 3264, destinadas à ampliação da área urbana de Praia de Paredes.

Portaria n.º 21 348:

Introduz novas disposições na Portaria n.º 20 541, que regula o exercício da pesca desportiva nas águas interiores da ilha de S. Miguel, nos Açores.

ou posto da Guarda Nacional Republicana mais próximo ou ao regedor da freguesia, para os efeitos da parte final do § único do artigo 250.º do Código de Processo Penal, não podendo a detenção durar mais de 24 horas.

3. O depósito da multa atrás previsto será também exigido quando se tome conhecimento de que o infractor pretende mudar a sua residência para o estrangeiro ou para as províncias ultramarinas.

BASE III

Incorre em responsabilidade disciplinar o transgressor que, sendo funcionário do Estado, exerça funções de fiscalização ou repressão do uso de acendedores ou isqueiros.

BASE IV

São isentos de responsabilidade por contravenção do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 219 os menores com idade inferior a 16 anos.

BASE V

São dispensadas de licença para uso de acendedores e isqueiros as pessoas não residentes no continente e ilhas adjacentes que aí se encontrem com demora não superior a 180 dias, contados da data da entrada nesses territórios.

BASE VI

São revogados os artigos 2.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 28 219, de 24 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2126

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

As multas devidas por infracção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 219, de 24 de Novembro de 1937, não são convertíveis em prisão.

BASE II

1. O infractor do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 219 encontrado em flagrante delito só poderá ser capturado pelo autuante se, recusando-se a pagar imediatamente a multa e a importância do imposto, não provar a sua identidade e residência.

2. O infractor capturado nos termos do número anterior deverá ser conduzido pelo autuante à dependência policial

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 347

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . 4 100\$00